

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.019, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação da venda dos direitos de transmissão de jogos de futebol do campeonato brasileiro pela televisão.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, visa dispor sobre a regulamentação da venda dos direitos de transmissão de jogos de futebol do campeonato brasileiro pela televisão.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram apresentadas sete emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Observe-se preliminarmente que o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “o **mesmo assunto** não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

O mérito da proposição em exame refere-se a direitos de transmissão de jogos do campeonato brasileiro de futebol pela televisão. Trata-se de assunto disciplinado pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que dispõe:

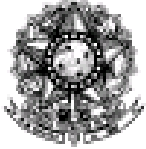
“Art. 42. **Pertence às entidades de prática desportiva** o direito de arena, consistente na **prerrogativa exclusiva** de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, **a transmissão**, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;



III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Assim, se fosse o caso de (re)discutir o tema, o recomendável seria fazê-lo a partir de alterações ao art. 42 da Lei Pelé.

Registre-se, contudo, que esta Casa definiu, recentemente, a nova redação desse dispositivo, por meio da Lei nº 12.395/11.

É preciso dar alguma estabilidade à legislação. O *caput* do art. 42 passou por processo de ampla discussão por parte dos parlamentares desta Comissão.

O direito, reservado à entidade de prática desportiva coaduna-se com o disposto no art. 217, I, da Carta Magna, que estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Submeter a entidade a processo unificado e centralizado parece-nos ser uma clara violação da autonomia.

Assim, posicionamo-nos pela rejeição da proposição.

A emenda n.º 1 altera o § 2º do art. 4º; a emenda n.º 2 suprime o § 3º do art. 4º; a emenda n.º 3 suprime o art. 7º; a emenda n.º 4 altera o § 1º do art. 3º; a emenda n.º 5 altera o art. 4º; a emenda n.º 6 altera o § 3º do art. 3º; e a emenda n.º 7 acrescenta § 4º ao art. 3º do projeto de lei.

Em decorrência da rejeição da proposição principal são rejeitadas as emendas.

Posto isso, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.019, de 2011 e das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator